



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Da possibilidade de adoção no âmbito das relações homoafetivas

Manuela Teixeira Gonçalves Alves

Rio de Janeiro  
2013

MANUELA TEIXEIRA GONÇALVES ALVES

Da possibilidade de adoção no âmbito das relações homoafetivas

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2013

## DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Manuela Teixeira Gonçalves Alves

Graduada pela Universidade do Vale do Itajaí/SC. Pós-graduada na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo:** O Direito é dinâmico, e deve acompanhar as alterações e avanços sociais. O recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a inserção das uniões homoafetivas no âmbito das novas famílias deixa claro que a ausência de regramento legal específico não pode servir como fundamento para a negativa de direitos. Diante deste quadro, e da ausência de regramento para a matéria está inserida a possibilidade de adoção por casais homossexuais. Norteados por uma abordagem do direito responsivo e dos anseios sociais, o presente trabalho visa abordar a possibilidade da adoção no âmbito das relações homoafetivas.

**Palavras-chave:** Adoção. Relação Homoafetiva.

**Sumário:** Introdução. 1. Da adoção no Brasil. 2. Das novas famílias. 3. Da possibilidade de adoção no âmbito das uniões homoafetivas. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa aborda a possibilidade de adoção no âmbito das relações jurídicas homoafetivas, ou seja, trata da possibilidade da adoção realizada pelo casal homoafetivo.

Objetiva-se reafirmar a igualdade de direitos decorrentes das relações afetivas genericamente consideradas, em especial, as uniões homoafetivas, e para a possibilidade da adoção no âmbito destas, como uma decorrência natural de um espectro de direitos garantidos aos cidadãos que vivem em uma sociedade que, pouco a pouco, deve se despir

de seus preconceitos, caminhando para uma igualdade formal e material, e respeitando os anseios sociais de todos os grupos.

Para tanto, inicia com o estudo sobre a adoção no Brasil, seu histórico, conceito, natureza jurídica e requisitos, além das modalidades existentes e possíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, serão analisadas as novas famílias, à luz das recentes alterações sociais e a partir de uma perspectiva constitucional. Será analisado o conceito de família, o surgimento das novas famílias e a questão do afeto como vetor identificador das relações familiares, com a análise da existência de regramento legal específico sobre tais uniões.

Por fim, será analisada a possibilidade de adoção realizada por indivíduos do mesmo sexo e, neste espectro, a possibilidade da inserção da adoção no âmbito das relações homoafetivas, à luz do surgimento das novas famílias e da necessidade de se observar os requisitos específicos da adoção.

O estudo busca demonstrar as recentes evoluções da doutrina e jurisprudência sobre as relações homoafetivas, especialmente no que diz respeito à sua equiparação às uniões estáveis e seu reconhecimento como entidades familiares.

Diante de tal quadro, o trabalho demonstra que a ausência de regramento legal específico não pode constituir fator de insegurança jurídica para as minorias, tendo em vista a inexistência de dispositivos legais específicos protetivos para as entidades familiares compostas por pessoas do mesmo sexo que queiram realizar adoção.

O artigo tem como objetivo geral demonstrar que a visão preconceituosa, de que uniões homoafetivas não constituem entidades familiares, está superada pelos novos

paradigmas do Direito de Família, norteados por valores constitucionais como direito à igualdade, direito à sexualidade, e que possibilitem a adoção unilateral por essas novas famílias é, além de priorizar valores constitucionais, buscar o melhor interesse do menor, possibilitando o exercício dos direitos sociais e individuais.

## **1. DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Conceituar adoção, juridicamente, se revela tarefa simples: a análise de seus elementos centrais permite à doutrina estabelecer concepções e à lei estabelecer requisitos formais à sua constituição. O estudo do tema permite, portanto, extrair conceitos, requisitos e hipóteses de incidência formais, adequados ao que lei e doutrina estabelecem.

Sem desmerecer as formalidades específicas e requisitos que devem ser observados, é por meio da análise do papel social da adoção e seu princípio norteador que se apreende a verdadeira essência do instituto, o que será apresentado no âmbito dos requisitos para a adoção.

O presente capítulo reúne um breve, porém importante, histórico da adoção no Brasil e a mudança de paradigmas das legislações sobre a matéria, seu conceito, natureza jurídica e requisitos, além das modalidades de adoção existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

### **1.1 ADOÇÃO NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO**

A adoção no Brasil era, inicialmente, regida pelo Código Civil de 1916. O CC então vigente era imbuído de uma visão eminentemente patrimonialista, o que refletia no regramento dos institutos nele previstos. Com a adoção não foi diferente: além de prever a possibilidade de sua dissolução, o legislador cuidava de fazer distinções entre os chamados "filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos" e os adotados, excluindo estes últimos da sucessão hereditária quando concorressem com os demais.

A regulamentação do instituto passou por diversas alterações com o advento de leis posteriores. A Lei 4.655/65 previa uma nova modalidade de adoção: por decisão judicial e irrevogável. A Lei 6.697/79, por seu turno, fazia distinção entre adoção simples e adoção plena, equiparando os filhos adotados de acordo com esta última modalidade aos filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos previstos no Artigo 377 do Código Civil de 1916.

A adoção era simples quando o adotando fosse maior ou tivesse entre 18 e 21 anos, situação na qual a adoção poderia ser realizada por meio de escritura pública, além de poder ser dissolvida<sup>1</sup>. A adoção era considerada plena quando o adotando contasse com até 7 (sete) anos de idade: tal forma de adoção era considerada irrevogável e irretratável, e sua realização dependia de sentença judicial<sup>2</sup>.

O advento da CRFB/88 trouxe para o ordenamento jurídico enorme preocupação com os deveres da família, Estado e sociedade para com a criança e o adolescente, e instituiu, para estes, a garantia de prioridade absoluta fundada na Doutrina da Proteção

---

<sup>1</sup> CÓDIGO CIVIL de 1916. "Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que não se admite condição, nem termo". Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: I. Quando as duas partes convierem. II. Nos casos em que é admitida a deserção.

<sup>2</sup> Lei 6.679/79. "Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual. Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Integral<sup>3</sup>, criada em 1959 com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989 e integralizada pelo ordenamento jurídico brasileiro com a edição do Decreto Legislativo nº 28.

A nova ordem constitucional, imbuída de forte espírito de justiça e solidariedade<sup>4</sup>, pôs fim a qualquer distinção entre filhos biológicos e adotivos: o Artigo 227, § 6º estabeleceu que todos os filhos, "havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Remanesciam em vigor, no entanto, as disposições patrimoniais do CC/16 no tocante à sucessão hereditária de filhos adotados. De acordo com Maria Berenice Dias, tais dispositivos "foram considerados inconstitucionais pela jurisprudência a partir da vigência da Constituição Federal".

Em 1990, foi promulgado o ECA: impregnado da ótica de proteção integral da criança e do adolescente já consagrada pelo texto constitucional, pretendia regular integralmente a adoção. Em 2002, o advento do Novo Código Civil trouxe para o ordenamento jurídico novos dispositivos referentes à adoção (especialmente em relação à adoção de menores de idade).

Nesse particular, o ECA e o CC/02 foram compatibilizados após a edição da Lei 12.010/09, que, alterando o artigo 1.619 do CC/02, estabeleceu que aplicam-se as regras

---

<sup>3</sup> ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 13. ed. Atlas. São Paulo. 2011. pp. 1-2. "Segundo a doutrina, o Estatuto da Criança e do adolescente perfilha a "doutrina da proteção integral", baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes. Foi anteriormente prevista no texto constitucional, no art. 227, instituindo a chamada prioridade absoluta. Constitui, portanto, uma nova forma de pensar, com o escopo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A CF, em seu art. 227, afastou a doutrina da situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente. Tratou na verdade de uma alteração de modelos, ou de forma de atuação."

<sup>4</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

do ECA inclusive à adoção de maiores de idade<sup>5</sup>: deste modo, é correto afirmar que atualmente, no Brasil, o procedimento de adoção é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não obstante a existência de normas sobre a matéria no âmbito do Código Civil.

## 1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A adoção é conceituada como um parentesco eletivo, que tem origem em um ato de vontade, consistindo na criação de um vínculo fictício de filiação<sup>6</sup>. Segundo Renata Barbosa de Almeida, adoção "consiste em, por escolha, tornar-se pai e/ou mãe de alguém com quem, geralmente, não se mantém um vínculo biológico algum"<sup>7</sup>.

No dizer de Silvio de Salvo Venosa, "adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, bem por isso conhecida como filiação civil, porquanto decorre não de uma mera relação biológica, mas de uma relação exclusivamente civil e jurídica. Confere a adoção o estado de filho ao adotando em relação aos adotantes. A adoção é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas"<sup>8</sup>.

À luz dos conceitos elaborados pela doutrina, conclui-se que a adoção constitui, portanto, ato inegavelmente voluntário<sup>9</sup>, em que atendidos os requisitos previstos na

---

<sup>5</sup> CÓDIGO CIVIL de 2002. "Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 8. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011. p. 483.

<sup>7</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa De. *Direito Civil: Famílias*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2010. p. 395.

<sup>8</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 3. ed. São Paulo. Atlas. 2002. p. 315.

<sup>9</sup> Lei 8.069/90. "Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes".

legislação e uma vez ratificado pelo Poder Judiciário<sup>10</sup>, criará para as partes a condição de pais e filhos<sup>11</sup>.

Diante dos elementos voluntariedade, necessidade de homologação pelo Estado e natureza constitutiva da sentença que defere a adoção, surgiram três concepções sobre a natureza jurídica da adoção: privatista, publicista<sup>12</sup> e intermediária.

A doutrina privatista considera como primordial a manifestação da vontade emanada das partes: de acordo com a esta concepção, a adoção constitui verdadeiro contrato, pois se funda na autonomia da vontade das partes e requer, para sua configuração, o consenso entre adotante e adotando<sup>13</sup>.

A doutrina publicista, por sua vez, considera como preponderante para a caracterização da natureza jurídica do instituto a necessidade de intervenção judicial para sua constituição.

Filiam-se à concepção publicista Carlos Roberto Gonçalves e Cristiano Chaves de Farias. Para o primeiro, “a adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotando”<sup>14</sup>, em posição corroborada por este último, que reconhece que com relação à adoção, a norma constitucional prevista no artigo 227, § 6º da CRFB/88 “implantou significativo avanço, afastando seu caráter contratual”<sup>15</sup>.

De acordo com Maria Berenice Dias, a filiação pode decorrer de um fato jurídico (o nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção, que constituiria ato jurídico em sentido

---

<sup>10</sup> Lei 8.069/90. “Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.”

<sup>11</sup> Lei 8.069/90. “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

<sup>12</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção*. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2012. p. 65-67.

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito de Família*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2011. p. 393

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume VI. 10ed. Saraiva. São Paulo. 2005. p. 329.

<sup>15</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das Famílias*. 3 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2011. p. 960.

estrito, com eficácia condicionada à homologação pelo Poder Público, daí a concepção intermediária, como um ato jurídico sujeito à chancela estatal<sup>16</sup>, e, portanto, nem atrelado à visão contratualista, e tampouco à publicista.

Atualmente, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente consagrada no texto constitucional não permite que se vislumbre o instituto da adoção com o mesmo olhar contratual-patrimonialista que lhe atribuía a legislação civilista de outrora, a mesma que fazia distinções entre filhos havidos dentro ou fora do casamento: é que as normas que regem a matéria são eminentemente públicas, e conduzem à necessidade de observância do melhor interesse da criança, alinhada à doutrina da proteção integral<sup>17</sup>, sem embargo da necessidade de se atender aos requisitos formais da adoção, que serão abordados no item seguinte.

### 1.3 REQUISITOS

De acordo com o artigo 19 do Estatuto da criança e do Adolescente, toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio da sua família, e, excepcionalmente, em família substituta.

O Artigo 39, § 1º do mesmo diploma legal<sup>18</sup> estabelece que a adoção é uma medida que se reveste dos atributos da excepcionalidade e irrevogabilidade, e a ela se deve recorrer somente na hipótese de impossibilidade de manutenção dos vínculos

---

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. *op. cit.* p. 483.

<sup>17</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *op cit.* p. 961.

<sup>18</sup> Lei 8069/90. “Art. 39. A adoção de criança e adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

familiares originais.

Uma análise dos dispositivos em comento, à luz da doutrina da Proteção Integral consagrada na CRFB/88 e da natureza publicista da adoção, exige do Estado maior responsabilidade ao tratar do tema, exatamente porque este tem, com relação às crianças e adolescentes, responsabilidade e obrigação de prioridade absoluta, por força de lei. Nesse sentido, a adoção exige o rigoroso preenchimento dos requisitos legais.

De acordo com Artur Marques da Silva Filho, os requisitos podem ser classificados em pessoais e formais<sup>19</sup>, sendo estes últimos atinentes à necessidade da inserção das partes envolvidas no procedimento de adoção no Cadastro Nacional de Adoção<sup>20</sup>. Os requisitos pessoais, por seu turno, se dividem em requisitos pessoais quanto ao adotante e quanto ao adotando.

Os requisitos pessoais quanto ao adotante são: capacidade, idade e diferença de idade com relação ao adotando. Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 42, que podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente de seu estado civil. Em um cotejo com as regras civis atinentes à capacidade<sup>21</sup>, o dispositivo em análise revela, a um só tempo, a exigência dos requisitos idade e capacidade para adotar.

A diferença de idade está prevista no § 3º do Artigo 42 do ECA, segundo o qual o adotante deve ser ao menos dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Há, ainda, vedação específica no ordenamento quanto à adoção pelos ascendentes e o irmão do adotando: de acordo com o disposto no artigo 42, § 1º do ECA, ascendentes e irmão do adotando não podem adotá-lo. De acordo com Artur Marques, tal vedação se

---

<sup>19</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. *op cit.* p. 120.

<sup>20</sup> Lei 8.069/09. “Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.”

<sup>21</sup> Lei 10.406/2002. “Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”

destina a manter a ordem parental derivada da própria natureza<sup>22</sup>.

O ordenamento jurídico vigente permite que sejam adotados pessoas maiores ou menores de idade: a ambas as hipóteses, no entanto, deve ser aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, como se depreende da leitura dos artigos 1.618 e 1.619 do CC/02. Com relação ao adotando, a lei não estabeleceu limite mínimo de idade, mas trouxe limitação quanto à idade máxima.

De acordo com o artigo 40 do ECA, a adoção de maiores de dezoito anos somente é possível se o adotando já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes ao completar dezoito anos, o que gerou alguma divergência na doutrina quanto à necessidade do instituto, em relação a maiores de idade.

Parte da doutrina, como Antônio Chaves, sustenta que além de não haver justificativa para proteção de maiores mediante colocação em família substituta, referida medida, em relação a maiores, geralmente seria revestida de fundamentos escusos ou duvidosos, normalmente de ordem patrimonial<sup>23</sup>. Em contrapartida, Sérgio Gischkow Pereira sustenta a grandiosidade do instituto da adoção, que não poderia ser limitada por interesses egoísticos ou patrimoniais vinculados a eventual herança<sup>24</sup>.

Além dos requisitos elencados pela doutrina, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 43, que a adoção somente será deferida “quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Há, portanto, o estabelecimento de dois requisitos específicos para a adoção. Ishida, ao tratar do tema, esclarece que o dispositivo em comento insere, na adoção, o requisito de

---

<sup>22</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. *op cit.* p. 77.

<sup>23</sup> CHAVES, Antônio. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1983. p. 607.

<sup>24</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow in DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011. p. 492.

observância ao Princípio do Melhor Interesse e à Doutrina da Proteção Integral<sup>25</sup>.

O dispositivo em questão se adequa perfeitamente com o conceito contemporâneo de solidariedade nas relações familiares e a mudança dos paradigmas atinentes às normas da adoção, e ao requisito específico de atendimento ao melhor interesse da criança e adolescente.

O fim da visão patrimonialista do direito de família, alinhado a uma nova ordem constitucional, permite concluir que hodiernamente a adoção não se presta a satisfazer aos interesses egoísticos de uma pessoa, mas sim a “oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo”<sup>26</sup>, requisito específico a ser observado pelo juiz, ao prolatar a sentença constitutiva da adoção.

#### 1.4 MODALIDADES DE ADOÇÃO

O ordenamento jurídico prevê duas hipóteses de adoção: a singular ou conjunta. De acordo com Cristiano Chaves, em qualquer das hipóteses, o norte da adoção judicial deve ser “a demonstração de vantagens reais para o adotado e o respeito à sua proteção integral”, exatamente conforme delineado no item anterior, que diz respeito aos requisitos para a adoção.

A adoção singular - também denominada adoção semiplena - consiste na possibilidade de o novo parceiro adotar os filhos havidos pelo parceiro em uniões

---

<sup>25</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 13. ed. São Paulo. Atlas. 2011. p. 1-2.

<sup>26</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *op cit.* p. 961.

anteriores: trata-se da possibilidade de o parceiro adotar a prole do outro, como forma de se promover o fortalecimento dos vínculos afetivos e familiares, que devem ser priorizados na constituição de novas famílias<sup>27</sup>.

A lei não exige, para a configuração da adoção singular, que os parceiros sejam casados: basta a inserção em qualquer uma das hipóteses previstas no § 2º do Artigo 42 do ECA, que trata da adoção conjunta – analisada a seguir.

De acordo com o § 2º do Artigo 42 do ECA, a adoção conjunta exige que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. O § 4º do mesmo dispositivo permite que uma vez iniciado o estágio de convivência do menor na constância do casamento ou união estável, os divorciados, judicialmente separados ou ex-companheiros poderão adotar conjuntamente, observada, ainda, a existência de vínculos de afetividade e afinidade, bem como consenso quanto à guarda e regime de visitas.

A lei também permite que o tutor ou curador adote o tutelado ou curatelado. A doutrina defende a exigência legal de prévia prestação de contas por parte do tutor ou curador, como forma de se promover transparência na prestação de contas e nas relações entre as partes: é que a adoção sem tal exigência permitiria que o tutor ou curador agisse com má-fé. Isso, porque a liberação da função de tutor ou curador implicaria na dispensa do encargo de prestar as contas, o que poderia gerar inegável prejuízo para o tutelado ou curatelado.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. *op cit.* p. 489. “Há três possibilidades para a ocorrência da adoção unilateral: (a) quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; (b) reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder familiar; (c) em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do cônjuge sobrevivente”.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 487.

Seja qual for a modalidade de adoção pretendida, o instituto pretende conferir às partes a possibilidade de exercício da paternidade em sua forma mais ampla, e se funda no desejo de amar e ser amado<sup>29</sup> no seio de uma família, cujo conceito e evolução serão analisados no capítulo a seguir.

## **2. DAS NOVAS FAMÍLIAS**

Os últimos anos foram palco de profundas transformações sociais. A mudança da sociedade implica em uma necessária alteração de paradigmas, jurídicos, inclusive, a exemplo da constitucionalização e do claro aspecto não patrimonialista do novo Direito Civil Brasileiro.

Exatamente nesse patamar se insere a mudança de pensamento jurídico no âmbito do Direito de Família: as mudanças foram inúmeras, e abarcaram, principalmente, a adoção de uma nova visão, mais focada em uma busca do direito à felicidade pelo ser humano, como elemento concretizador dos princípios da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Essa nova visão, voltada ao atendimento aos anseios sociais, consagra a visão de um Direito Responsivo, que atende às necessidades dos sujeitos: ausente regulamentação legal específica para as novas demandas, não pode o Estado deixar de prestar jurisdição, ou atender àquele grupo específico.

Modificados os paradigmas, modifica-se o pensamento jurídico. Fundado nas idéias do Estado Democrático de Direito, a idéia central é de inclusão, e não exclusão dos

---

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 483.

indivíduos de diversos segmentos da sociedade.

Nesse diapasão se insere a responsividade do Estado, que não pode mais se manter inerte diante das demandas exaustivamente postas à sua apreciação: se manter inerte, sem nada prover, é excluir as minorias do direito à sua dignidade.

## 2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

A idéia instintiva de família costuma exprimir um contexto adequado à mais importante relação que envolve os seres humanos - uma reunião de pessoas vinculadas por laços de afeto. Não há, em uma primeira em primeira análise do instituto, implicações de ordem jurídica, religiosa, social ou moral, exatamente porque o instituto antecede as instituições, especialmente Estado e Igreja<sup>30</sup>.

Nesse sentido é a lição de Guillermo Borda: *“el amor y la procreación, viejos como la vida, vinculan las personas con lazos más o menos flertes según las circunstancias económicas o sociales y las creencias religiosas, pero siempre poderosos”*<sup>31</sup>. Apesar dos laços de afeto configurarem a impressão instintiva do conceito de família, durante muito tempo Estado e/ou Igreja tentaram limitar a concepção da família.

No ordenamento jurídico brasileiro não foi diferente: o Código Civil de 1916 definia como família legítima o casamento<sup>32</sup>. Identificada com o matrimônio, o legislador

---

<sup>30</sup> VILLELA, João Batista. ‘Repensando o Direito de Família’, em *Anais do I congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte. IBDFAM/OAB-MG. 1999. p. 19.

<sup>31</sup> BORDA, Guillermo A. *Manual de Derecho de Familia*. Buenos Aires. Perrot. 1988. p. 11.

<sup>32</sup> CÓDIGO CIVIL de 1916. “Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).”

praticamente excluía do âmbito jurídico os demais relacionamentos afetivos em que houvesse “comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônios”<sup>33</sup>. A consequência lógica, dentro da ótica patrimonialista e legalista com que inúmeras questões foram tratadas pelo Judiciário Brasileiro, foi a negativa de reconhecimento de direitos àqueles que não se uniam sob a égide do casamento.

O Código Civil de 2002 retirou do ordenamento a tentativa de conceituação de família como exclusivamente vinculada ao casamento, de modo que atualmente, não há definição legal do conceito de família. A ausência de conceituação legal do instituto se revela adequada, e nem poderia ser diferente, haja vista tratar-se de instituto dinâmico, que varia de acordo com o contexto temporal e social no qual as partes estejam inseridas.

Assim, valemo-nos do conceito esposado por Marianna Chaves, segundo a qual “família é a base da estrutura social e sede da plenitude do bem estar do ser humano. Nada mais é que a base, o esteio sobre o qual se organiza a sociedade”<sup>34</sup>, o que revela um conceito dinâmico, e agrega as novas famílias, estudadas no item seguinte.

## 2.2 SURGIMENTO DAS NOVAS FAMÍLIAS

Se o Código Civil de 1916 pretendia limitar as hipóteses de famílias às exclusivamente constituídas por meio da família oficial, constituída pelo casamento, a realidade social se revelou muito diferente, como bem observa Renata Barbosa:

A velha suposição de que preservada a ordem familiar interna, calcada na disposição patriarcal, ficava consubstanciada a felicidade de seus componentes, encontra-se debilitada. Não fosse assim, fatalmente ter-se-ia ainda intacta e

---

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. *op cit.* p. 43.

<sup>34</sup> CHAVES, Marianna. *Homoafetividade e Direito*. Curitiba. Juruá. 2011. p. 84.

exclusiva a família matrimonializada. Dispensável teria sido formar outras estruturas fundadas em bases diversas. A ascendência feminina, o reconhecimento de interesses dos filhos, a admissão do divórcio, nada disso se teria verificado caso a família oficial, legítima, conseguisse promover o verdadeiro bem estar.<sup>35</sup>

A realidade jurídica não acompanhava as evoluções sociais: liberação da vida sexual, uso de contraceptivos, saída da mulher da vida doméstica para o mercado de trabalho, expansão do uso de contraceptivos, redução do número de filhos, ruptura com o modelo tradicional de família nuclear e ascensão das famílias monoparentais, pluriparentais, homossexuais<sup>36</sup>, informalidade nas relações afetivas, consagração dos filhos havidos dentro e fora do casamento como pertencentes ao mesmo patamar jurídico<sup>37</sup> e aumento do número de divórcios<sup>38</sup> foram apenas algumas das efetivas mudanças ocorridas.

O ordenamento jurídico brasileiro evoluiu de forma gradual: desde a edição da lei do Divórcio, em 1977, à lei da União Estável, em 1994<sup>39</sup>, ambas ainda altamente apegadas aos valores tradicionalmente patrimonialistas de outrora, passando pelo advento da própria Constituição Federal, em seu artigo 226, onde além de se estabelecer que a família possui proteção especial do Estado, reconhece como entidades familiares as formadas pelo casamento, pela união estável e a comunidade formada por quaisquer dos

---

<sup>35</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de. *op cit.* p. 21.

<sup>36</sup> ALMEIDA, Susana. *O respeito pela vida (privada e ) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família*. Coimbra.Coimbra Editora. 2008. p. 157-158.

<sup>37</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Artigo 227, § 6º.

<sup>38</sup> Lei 6.515 de 1977. “Artigo 2º. A sociedade conjugal termina: I – pela morte de um dos cônjuges; II – pela nulidade ou anulação do casamento; III – pela separação judicial; IV – pelo divórcio; Parágrafo único – O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. (...) Artigo 3º. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido. (...) Artigo 24. O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.”

<sup>39</sup> Lei 8.971/1994. Artigo 1º. A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de 5 (cinco) anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na lei 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.”

pais e seus descendentes<sup>40</sup>.

Ao longo dos anos, portanto, a família tradicional passou a coexistir com as novas famílias, especialmente à luz da “composição, decomposição e recomposição familiar<sup>41</sup>, sem que isso signifique uma crise na noção da família tradicional, composta por “pai, mãe e filhos”<sup>42</sup>.

Na doutrina brasileira, Maria Berenice Dias reconhece, de forma exemplificativa – no âmbito de famílias plurais -, a existência das famílias matrimoniais, informais, homoafetivas, monoparentais, pluriparentais, paralelas e eudemonistas<sup>43</sup>, sem prejuízo de quaisquer outras que se fundem em verdadeiras relações de afeto.

Apesar da evolução social destacada, o legislador não cuidou de tutelar os direitos emergentes de inúmeras relações afetivas. No presente trabalho, cuida-se de uma relação afetiva em especial: a família homoafetiva, cuja análise do valor jurídico e social será estudado no item seguinte.

### 2.3 FAMÍLIA E HOMOSSEXUALIDADE: O AFETO COMO VETOR IDENTIFICADOR DAS RELAÇÕES FAMILIARES

---

<sup>40</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

<sup>41</sup> MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse. *La personne, la famille et le droit: trois décennies de mutations en occident*. Paris. Bruxelles, Bruylant. 1999. p. 387. in ALMEIDA, Susana. *op cit.* p. 218.

<sup>42</sup> ALMEIDA, Susana. *op cit.* p. 158.

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. *op cit.* p. 240.

À luz da letra fria da lei, a família homoafetiva não foi contemplada pela CRFB/88. Como bem destacado pela doutrina<sup>44</sup>, a Constituição Federal<sup>45</sup> emprestou “juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher, ainda que em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual”.

O elemento que identifica, efetivamente, a existência de família, está longe de ser sua previsão legal. Entretanto, não se pode desconsiderar que é própria lei, especialmente a Lei nº 11.349/06, denominada “Lei Maria da Penha”, que prevê de forma expressa o vetor afeto, como identificador do conceito de família, em seu Artigo 5º, III.

Nesse particular, a doutrina<sup>46</sup> também reconhece o afeto ou as relações afetivas como elementos identificadores da relação familiar, pouco importando a sua orientação. Presente o afeto, há de ser reconhecida a existência da entidade familiar, pouco importando a orientação sexual, composição ou recomposição daquele núcleo.

### **3. ADOÇÃO E UNIÕES HOMOAFETIVAS**

Reconhecida a inserção das uniões homoafetivas no âmbito das relações familiares, surge a problemática da possibilidade da realização de adoções no âmbito de tais entidades familiares.

Sem ignorar a existência de debates mais aprofundados acerca da existência ou

---

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. *op cit.* p. 47.

<sup>45</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>46</sup> CHAVES, Marianna. *op cit.* p. 83

não de um direito constitucional à parentalidade<sup>47</sup>, que não constitui o escopo do presente trabalho, filio-me à corrente capitaneada por Maria Berenice Dias, que defende que negar aos homossexuais o reconhecimento do direito de ter filhos, sejam adotivos ou oriundos das técnicas de reprodução assistida, é a forma mais cruel de discriminação que tais grupos podem sofrer, pois “inviabiliza a realização do projeto pessoal como seres humanos, de terem família e filhos a quem dar amor e transmitir o que aprenderam ao longo da vida”<sup>48</sup>.

Nesse diapasão, passa-se à análise da possibilidade de adoção realizada por indivíduos do mesmo sexo enquanto entidade familiar, com análise inicial da inexistência de regulamentação legal específica sobre o tema.

### 3.1 DA INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE DIREITOS

A CRFB/88 consagrou, de forma inequívoca, o princípio da igualdade, e vedou discriminações de qualquer natureza. Entretanto, por razões pouco louváveis – geralmente motivadas pelo legislador empenhado em angariar votos oriundos dos segmentos mais conservadores da sociedade, aos quais a efetiva concretização do pluralismo político<sup>49</sup> certamente desagradaria – o Poder Legislativo nunca se preocupou em regulamentar a situação das uniões homoafetivas.

---

<sup>47</sup> CHAVES, Marianna. *op cit.* p. 225-226

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. *op cit.* p. 47.

<sup>49</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V – o pluralismo político”.

Não há, portanto, qualquer previsão no ordenamento jurídico brasileiro a respeito das uniões homoafetivas. Deve ser destacado, ainda, que apesar de os homossexuais sofrerem toda sorte de discriminação, ignorar a necessidade de regulamentação legal de quase todas as minorias sociais tem sido uma prática constante do legislador brasileiro. É dizer: “a quem ousa viver fora do modelo posto, sob o fundamento de inexistir lei, direitos são sonegados”<sup>50</sup>.

Assim, negar a um determinado grupo social a satisfação de seus anseios mínimos, sob o pálido argumento da inexistência de previsão legal, é negar a esta parcela da sociedade dignidade, e ofender a própria ordem constitucional, ferindo de morte o pluralismo político, fundamento da ordem constitucional.

Sucessivas ofensas, consubstanciadas em reiteradas negativas de direitos a esses grupos sociais culminou com o surgimento entre um aparente “conflito” entre os anseios sociais e o pensamento jurídico, assim definido por Antonio Henrique Gaspar<sup>51</sup>:

“A sociedade fragmentada produz novos conflitos; o indivíduo, segregado e atomizado pelo desmoronar das redes de segurança e resguardo que caracterizaram os modelos mais recentes, encontra na Justiça o lugar de expressão de conflitos e de interesses divergentes na sociedade e de reclamação de direitos, e o ponto de equilíbrio entre o Estado e o cidadão; (...) O movimento de juridicização do social e do político (...) e a forte procura e exigências do social, com a crescente centralidade de questões sociais, têm transformado o sentido da democracia política em democracia jurídica, com o recurso à instituição judiciária para o tratamento de questões diversas e novas nos modos de abordagem tradicionais. A justiça surge cada vez mais envolvida no tratamento de problemas sociais e políticos, aparecendo como o último garante da legalidade e da democracia.”

Nesse diapasão, passa-se à análise do papel democrático do Poder Judiciário, como órgão de concretização dos direitos outrora sonegados às minorias.

---

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. União Homossexual: o preconceito & a justiça. 3. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006. p. 15.

<sup>51</sup> GASPAR, António Henriques. Justiça: Reflexões fora do lugar comum. Coimbra. Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora. 2010. p. 12-13.

### 3.2 A DECISÃO DO STF NA ADI 4277 E NA ADPF 132: CONSAGRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONCRETIZAÇÃO DO PLURALISMO POLÍTICO

O conflito aparente entre normas (ou a inexistência destas) e anseios sociais não atendidos tem dado ensejo a uma necessária intervenção do Poder Judiciário, revelando verdadeira faceta responsiva do Poder Judiciário, face a inércia do Poder Legislativo.

Dentro do escopo do presente trabalho, que trata da possibilidade de adoção por entidades familiares oriundas de uniões entre pessoas do mesmo sexo, não se pode olvidar a decisão paradigmática proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da ADI 4277 e da ADPF 132.

Na decisão em questão, o STF conferiu interpretação conforme ao Artigo 1.732 do Código Civil, para excluir do dispositivo em questão qualquer significado que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, e para conferir a tais uniões as mesmas regras e consequências das uniões estáveis heteroafetivas. Eis alguns trechos da ementa:

[...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. (...) 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO

ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. (...) 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEMOS RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. (...) 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.<sup>52</sup>

Nesse sentido, o STF demonstra, de forma clara, que ausente regulamentação legal específica para a concretização dos direitos fundamentais das minorias, não pode o Estado deixar de prestar jurisdição, sob pena de se abandonar determinada parcela da população aos interesses nem sempre alinhados com a CRFB/88 de alguns parlamentares.

### 3.3 ADOÇÃO POR CASAS HOMOSSEXUAIS: PELA PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR EM DETRIMENTO DE POSICIONAMENTOS PRECONCEITUOSOS

Há, com relação ao tema, a necessidade de observância de dois aspectos.

Do ponto de vista jurídico, é correto afirmar que não há qualquer empecilho ao reconhecimento das uniões homossexuais como entidades familiares. Com efeito, e como anteriormente destacado, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, deu interpretação conforme ao Artigo 1.723 do Código Civil, para excluir do referido

---

<sup>52</sup> Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4277%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4277%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bkxmaby> acessado em 15 de fevereiro de 2014.

dispositivo qualquer interpretação que ensejasse impedisse o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares.

Caracterizada a união entre pessoas do mesmo sexo como união estável, e, logicamente, entidade familiar, é plenamente possível a realização de adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo, que, tradicionalmente, esbarrava em diversos óbices, especialmente o preconceito injustificado contra os homossexuais. Sobre o tema,

O segundo aspecto a ser observado diz respeito ao atendimento do melhor interesse da criança. Privar um menor – na maioria das vezes abandonado pela família natural – de ter contato com uma nova família, que será capaz de lhe dar amor, assistência material, carinho e afeto, baseando-se unicamente na orientação sexual do casal é uma das maiores expressões de preconceito e ignorância. É dizer: é melhor que o menor abandonado permaneça em entidades de atendimento do que em lares amorosos, apenas e tão somente em razão de preconceitos injustificados.

A esse respeito, importante trazer a opinião de Maria Berenice Dias sobre o assunto: a homossexualidade acompanha a história do homem. Sabe-se da sua existência desde os primórdios dos tempos gregos. Não é crime nem pecado; não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com homossexuais. É simplesmente uma outra forma de se viver.<sup>53</sup>

Analisado, no caso concreto, que a adoção (seja por famílias matrimonializadas ou oriundas de uniões estáveis, aí incluídas as uniões homoafetivas) atende aos requisitos legais, e que a medida se revela como garantidora do melhor interesse do menor, não há qualquer óbice legal à sua implementação. Em verdade, a medida se reveste do

---

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. *op cit.* p. 196.

atendimento ao princípio constitucional da igualdade, ao respeito ao pluralismo político – e à diversidade, bem como ao atendimento às normas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **CONCLUSÃO**

O objetivo do presente artigo foi o de abordar a possibilidade da adoção no âmbito das relações homoafetivas. Inicialmente, foi analisado o instituto da adoção, seu conceito, natureza jurídica e requisitos à luz da Doutrina da Proteção Integral e do Princípio do Melhor Interesse para a Criança e para o Adolescente, valores consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O cotejo do instituto com os valores resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro permitiu concluir que a criança e o adolescente tutelados têm direito a serem criados e educados no seio de uma família: nesse aspecto, foi destacada a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro.

A evolução do tema permitiu concluir, em uma análise com os recentes entendimentos espostos pelos Tribunais superiores, que atualmente as uniões homoafetivas, à luz do preenchimento das mesmas características e requisitos das uniões estáveis – que gozam de proteção constitucional, deveriam receber proteção equivalente, sob pena de se criar situação de verdadeira desigualdade.

Diante da inegável conclusão de que as uniões homoafetivas devem ser tanto protegidas quanto as uniões estáveis entre pessoas de sexos diferentes, é forçoso concluir

que não há qualquer vedação no ordenamento jurídico para que seja realizada a adoção por casais homossexuais.

Nesse sentido, preenchidos os requisitos para a realização da adoção previstos na legislação pertinente, a ausência de disposição específica no que diz respeito aos casais homossexuais não tem o condão de servir como óbice à concretização dos interesses da criança ou adolescente. É dizer: a adoção deve priorizar o melhor interesse da criança ou adolescente, na ótica da proteção integral da criança ou adolescente, sem qualquer distinção com relação à orientação sexual dos pais, a uma pois tal requisito não existe; a duas, pois caso existisse, seria incompatível com a ordem constitucional vigente.

Desta forma, realizada a análise dos requisitos exigidos por lei para a concretização da adoção, seja esta realizada por casais heterossexuais ou homossexuais – incluída aqui a idéia fundamental de melhor interesse da criança ou adolescente, deve esta ser deferida, por constituir direito de toda criança e adolescente: ser criado por uma família, pouco importando a orientação sexual desta.

Não obstante a existência de vozes discriminatórias na sociedade, se mostra muito claro que a ausência de regulamentação legal não constitui óbice à possibilidade de adoção por casais homossexuais, e que tal instituto se revela plenamente compatível essa nova forma de família, que felizmente vem sendo amplamente aceita e compreendida pelo Direito.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Renata Barbosa De. *Direito Civil: Famílias*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2010.

ALMEIDA, Susana. *O respeito pela vida (privada e ) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família*. Coimbra. Coimbra Editora. 2008.

BORDA, Guillermo A. *Manual de Derecho de Familia*. Buenos Aires. Perrot. 1988.

CHAVES, Antônio. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1983.

CHAVES, Marianna. *Homoafetividade e Direito*. Curitiba. Juruá. 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 8. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das Famílias*. 3 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2011.

GASPAR, António Henriques. *Justiça: Reflexões fora do lugar comum*. Coimbra. Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume VI*. 10. ed. São Paulo. Saraiva. 2005.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 13. ed. São Paulo. Atlas. 2011.

MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse. *La personne, la famille et le droit: trois décennies de mutations en occident*. Paris. Bruxelles, Bruylant. 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito de Família*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2011.

PEREIRA, Sérgio Gischkow in DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011.

SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção*. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 3. ed. São Paulo. Atlas. 2002.

VILLELA, João Batista. 'Repensando o Direito de Família', em *Anais do I congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte. IBDFAM/OAB-MG. 1999.